



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 177047/23
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE
INTERESSADO: LUIS CARLOS CÂNDIDO, MARCIO JOSE PEREIRA LIMA, MARIA APARECIDA DE AGUIAR, ROBERTO RAIMUNDO DE LIMA
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 208/24 - Primeira Câmara

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Paraíso do Norte. Regularidade com ressalva.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de **CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE**, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de **LUIS CARLOS CÂNDIDO**.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, em exame preliminar, através da Instrução n. 1452/2023 (peça 7), apontou as seguintes inconsistências:

- i) relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.
- ii) existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres.

Ao final, manifestou pela citação dos responsáveis para o exercício do contraditório.

Luiz Carlos Cândido, atual presidente, manifestou-se nos autos por intermédio da Petição Intermediária n. 337079/23 (peças 15 a 17).

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, em exame conclusivo, por meio da Instrução n. 4793/2023 (peça 25), opinou pela REGULARIDADE das contas com RESSALVA.

- i) **O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Inicialmente, a unidade técnica apontou que não foi anexado ao presente expediente documentação comprobatória da formação acadêmica de Joiceli Ferreira Wessler, responsável pelo Controle Interno do Legislativo Municipal.

O atual gestor, por seu turno, justificou que a servidora não anexou os documentos porquanto nas prestações de contas pretéritas (2021 e 2020) já o havia feito, de modo que acreditara ser dispensável nova juntada.

Apontou que a gestora possui curso superior em Tecnóloga em Gestão Pública e em Sistemas de Informação, e realizou no ano em exame cursos específicos no exercício de suas funções no cargo.

A unidade técnica acatou as justificativas e concluiu pela **REGULARIZAÇÃO** do item.

ii) Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres.

Em exame inicial, foi constatada pela unidade técnica a existência de superávit na fonte 000 – Recursos Ordinários Libres, ao final do exercício de 2002, no valor de R\$ 598.149,65.

O atual gestor justifica que não foi possível realizar a devolução do numerário em função da impossibilidade técnica do software utilizado pela Câmara Municipal, uma vez que a empresa teria passado por instabilidades em seu sistema em 26/12/2022. O sistema só seria reestabelecido em 03/01/2023.

Relata que, após os devidos procedimentos, em 09/01/2023 foi efetuada a devolução do saldo de superávit financeiro existente, no valor de R\$ 598.149,65, e em 17/01/2023 foi devolvido o valor de R\$ 27.321,59, resultante das aplicações financeiras de 2022.

Encaminhou documentação a fim de comprovar suas alegações.

A unidade técnica, por seu turno, destacou que não foram juntados aos autos os comprovantes bancários das transferências realizadas para devolução do saldo. Todavia, em consulta aos dados declarados pelo este municipal no SIM-AM, foi identificado o estorno de transferências financeiros na monta de R\$ 598.149,65, relativo à devolução de saldo da Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Desse modo, uma vez que houve retorno do valor ao Poder Executivo, a unidade técnica opinou pela RESSALVA, considerando que a devolução ocorreu apenas no exercício seguinte.

O **Ministério Público de Contas**, através da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, por meio do Parecer n. 936/23 (peça 26), corroborou a instrução da CGM pela REGULARIDADE com ressalva das contas.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos apontamentos e justificativas apresentados, acompanho os pareceres uniformes da unidade técnica e *parquet* deste Tribunal, concluindo que o presente expediente pode ser julgado regular com ressalva.

Quanto à existência de superávit/déficit financeiro nas fontes de recursos livres, filio-me à posição da unidade técnica, pela aplicação da RESSALVA uma vez que o estorno dos recursos ao Poder Executivo ocorreu apenas no exercício subsequente.

3 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, **VOTO** para que esta Corte julgue REGULARES as contas da Câmara Municipal de Paraíso do Norte, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de LUIS CARLOS CÂNDIDO, com RESSALVA em razão da “existência de superávit/ déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres”.

À CMEX para registro, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:

I -Julgar, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **REGULARES** as contas da Câmara Municipal de Paraíso do Norte, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de LUIS CARLOS CÂNDIDO, com **RESSALVA** em razão da “existência de superávit/ déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres”;

II – determinar a remessa dos autos à CMEX para registro;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente